

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.599/2009-0.

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração - Tomada de Contas Especial).

Embargante: Força Sindical (65.524.944/0001-03).

Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Força Sindical em face do Acórdão 3.445/2015-TCU-2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos pelo embargante em face de suposta omissão existente no Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara. Este **decisum** julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Contrato 040/99-SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Força Sindical.

2. Desta feita, a embargante alega a existência de contradição no Acórdão 3.445/2015-TCU-2ª Câmara, alegando, a favor de sua tese e em essência, que:

- a) seriam os presentes embargos tempestivos, na medida em que o termo final para sua interposição consistiria em 5/8/2015, nos termos do art. 287, § 1º, do RITCU;
- b) a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da boa-fé, sob a alegação de que a boa-fé deve ser averiguada antes do julgamento das contas para o fim de permitir o pagamento da dívida sem a incidência dos juros de mora, entendimento que seria contraditório;
- c) a expressão “sanará o processo”, constante do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, traduz, no entender de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a possibilidade das contas que foram julgadas irregulares serem revistas, uma vez efetuado o recolhimento do débito, mediante o recurso de reconsideração ou embargos de declaração; logo, não há que prosperar o entendimento de que os referidos dispositivos, art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202 do RITCU não se aplicariam à fase recursal;
- d) ao embargante, que teve sua defesa rejeitada, não foi aplicado o art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, que a ele garantiria novo prazo, uma vez rejeitada sua defesa, para o recolhimento da importância devida;
- e) a interpretação sistemática do § 1º com o § 2º, ambos do art. 12 da Lei 8.443/1992, permitiria, mesmo após a defesa apresentada, facultar ao responsável o recolhimento espontâneo do débito, o que sanará o processo, sendo possível o reconhecimento de sua boa-fé;
- f) a contradição presente no Acórdão 3.445/2015-TCU-Plenário estaria caracterizada quando a mencionada decisão afirma que não seria possível o reconhecimento da boa-fé

em sede recursal e, ao mesmo tempo, cita o art. 12 da Lei 8.443/1992 que reconhece essa possibilidade;

g) não intenta modificar o entendimento adotado no Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara.

3. Ao final, requer o conhecimento dos presentes embargos e o seu provimento para ver suprida a contradição apontada, conferindo caráter infringente ao presente recurso, no sentido de que seja reconhecida a boa-fé da Força Sindical, para, nos termos dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §2º, do RITCU, seja ao embargante facultada a oportunidade de recolher o débito sem a incidência dos juros de mora.

É o relatório.